



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.177, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE  
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE MUZAMBINHO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos servidores públicos, ativos ou inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Poder Executivo do município de Muzambinho, a averbação de consignações facultativas em folha de pagamento de empréstimo e financiamento concedidos por instituições financeiras, de vales-compra antecipados por sindicato da categoria e de outros mencionados nesta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei poderão ser consignados, voluntariamente, em folha de pagamento, mediante autorização prévia, os descontos das seguintes parcelas:

I – contribuições para prêmios de seguro de vida, cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

II – contribuições para planos de saúde, direta ou indiretamente;

III – amortizações de empréstimos concedidos por instituições e cooperativas de crédito, conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

V – vales-compra antecipados por sindicato da categoria;

VI – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII – créditos para operadoras de cartão de crédito funcional.

*Parágrafo único.* O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

**Art. 3º** Conceitua-se para fins desta Lei:

I – **consignatário**, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – **consignante**, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou Autárquica, que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

na ficha financeira do servidor público municipal, ativo ou inativo, em favor do consignatário;

III – **consignado**, servidor público municipal.

IV – **base de cálculo**, são as verbas remuneratórias fixas, bem como as vantagens percebidas em caráter permanente e continuado, excluídas as parcelas pagas a título de:

- a) abono familiar e/ou salário família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- d) gratificação natalina;
- e) cartão-alimentação;
- f) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- g) adicional noturno;
- h) adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- i) outras parcelas percebidas eventualmente, que por sua natureza possam ser excluídas a qualquer momento;

V – **consignação compulsória**, são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa;

VI – **consignação facultativa**, são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou proventos, consignados em folha de pagamento, decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor de consignatário(s), mediante ajuste firmado com a Administração Pública Municipal Direta ou Autárquica, conforme o caso;

VII – **margem consignável**, é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A Administração Pública Municipal garantirá ao consignado 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios, como título líquido a receber.

§ 2º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

**Art. 4º** São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuições a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e/ou em favor do Regime Previdenciário Próprio;

II – pensão alimentícia judicial;

III – imposto de renda;

IV – descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

V – indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário Público;

VI – outros instituídos por lei ou determinação judicial;

VII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV, do art. 8º. da Constituição Federal.

**Art. 5º** O(s) consignatário(s) fica(m) obrigado(s) a:

I – conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma cópia ou via de autorização do servidor que aderir à consignação voluntária, devidamente assinada por ele e pelo consignatário, para exibi-la ou dela fornecer cópia sempre que for solicitado, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

como documentos de formalização, propostas, contratos ou outras informações que o consignante julgar necessário à implantação do desconto facultativo;

II – conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma via da solicitação de cancelamento ou alteração de lançamento realizada pelo servidor;

III – conservar em seu poder as autorizações do servidor, atualizadas, que deverão ser compatibilizadas com o lançamento efetuado no contracheque do servidor;

IV – fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor.

*Parágrafo único.* Será de responsabilidade do consignatário os efeitos de inclusão, exclusão ou alteração dos descontos.

**Art. 6º** As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual reservado referido no § 1º do art. 3º desta Lei, devendo ser suprimido pelo sistema de folha de pagamento todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 1º No caso de supressão de consignações facultativas, para observar o limite máximo, prevalecerá o critério de antiguidade de efetivação da consignação pelo servidor consignado.

§ 2º O percentual referido no § 1º do art. 3º desta Lei poderá elevar-se até 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor quando houver descontos de prestações de financiamentos imobiliários destinados exclusivamente a sua residência, ou descontos determinados por decisão judicial e cobrança compulsória da dívida à Fazenda Pública.

§ 3º Poderá, todavia, a consignatária, cujo desconto tenha sido em comum acordo com o servidor, diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilatação dos prazos originais para o resgate dos compromissos assumidos pelo consignado.

**Art. 7º** A entidade consignante não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função pública, morte do consignado ou insuficiência de limite da margem consignável sobre a base de cálculo mensal do servidor.

§1º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos por servidor junto ao consignatário.

§ 2º A responsabilidade do Município limitar-se-á a efetuar os descontos em folha e repassar os respectivos valores na forma e nos prazos pactuados.

**Art. 8º** Na hipótese de que o desconto autorizado não venha ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Administração Pública isenta de qualquer responsabilidade.

**Art. 9º** Serão tidas como válidas e incontestáveis as consignações não impugnadas no prazo 90 (noventa) dias a contar do desconto em folha de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10.** As consignações facultativas em folha de pagamento poderão ser canceladas:

- I – por interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade;
- II – por interesse do consignatário, expresso por meio de comunicação formal;
- III – por interesse do servidor consignado, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, comprovado a quitação dos débitos assumidos.

**Art. 11.** A consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos ativos ou inativos, e pensionistas, bem como da consignante, transgredir as normas estabelecidas nesta Lei ou praticar outras irregularidades devidamente comprovadas, poderá sofrer as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamentos.

**Art. 12.** O Município editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive modelos de formulários, sempre com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e às entidades e órgãos consignantes.

**Art. 13.** As consignações em vigor que ultrapassem o limite previsto no § 1º do art. 3º desta Lei serão concluídas na forma inicialmente contratadas até a liquidação final, ficando novas propostas de consignações, neste caso, suspensas até o enquadramento no limite fixado.

**Art. 14.** Revoga-se o art. 2º da Lei Municipal n.º 1.921, de 5 de novembro de 1993.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Muzambinho, 20 de setembro de 2010.

Sergio Arlindo Cerávolo Paoliello  
Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis  
Chefe de Gabinete.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NA  
SALA DE DESTA PREFEITURA  
EM 20 09 2010

REGISTRADO EM 20 09 2010